

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

PROCESSO:	2603/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
ASSUNTO:	Análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 (Proc. Adm. n. 1-153/2021)
	Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**
	Adeílson Francisco Pinto da Silva -CPF n. ***.080.702-**
	Luana de Oliveira e Silva - CPF n. ***.255.002-**
	Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**
	João Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**
	Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**
	João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-**
	Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**
	Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**
RESPONSÁVEIS:	Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**
	Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**
	Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**
	Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**
	Hélio da Silva - CPF n. ***.835.562-**
	Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
	Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**
	José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**
	Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**
	Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**
ADVOGADO:	Angelo Luiz Ataíde Moroni -OAB/RO 3.880
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Por meio do Despacho de ID 1640444, o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, determinou a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação acerca da responsabilidade pela emissão das Certidões de Antecedentes dos Responsáveis suscitada na Informação n. 0011/2024-DP-SPJ (1617959).

2. Segundo a referida informação, a emissão da Certidão de Antecedentes dos Responsáveis não é atribuição do Departamento do Pleno, estando atrelada às atividades da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, consoante elucidado pelo relator, à época, o conselheiro Wilber Coimbra, no item 6¹ do despacho exarado no Processo n. 01601/22 (ID 1351691):

6. A Certidão Circunstanciada de Antecedentes de Ilícitos Administrativos, acima mencionada, não se qualifica como um mero adorno processual, pois o quadro normativo emoldurado no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) é peremptório ao preceituar sobre a inarredável necessidade de se realizar a escoreita dosimetria da sanção, inclusive na esfera controladora, o que, por óbvio, inclui-se a atividade de controle externo exercida constitucionalmente por este Órgão Republicano, donde se conclui, por esse contexto legislativo, sobre a **indispensabilidade da juntada, por essa SGCE, da Certidão Circunstanciada de Antecedentes de Ilícitos Administrativos** dos Senhores EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA.

3. Ainda, o aludido documento destacou o Despacho exarado no Processo n. 01815/21 (ID1350193):

17. Vindo daí, tenho como ônus intransponível, **o dever da SGCE promover, a tempo e modo, a juntada das Certidões Circunstanciadas dos Antecedentes dos Ilícitos Administrativos**, obviamente aqueles processos que já operaram o trânsito em julgado, em todos os autos processuais que reúnam potencial sancionatório aos cidadãos auditados, desde a fase inaugural, para ciência prévia dos cidadãos fiscalizados e atualizada antes dos autos serem submetidos ao julgador para análise meritória e consequente julgamento, (...).

4. Pois bem.

5. A Secretaria- Geral de Controle Externo, conforme consignado no Acórdão APL-TC 0037/23 (Processo nº 01888/20) e disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como medida de praxe, anexa aos autos, **por ocasião da instrução processual conclusiva**, relatório de antecedentes em relação aos responsáveis analisados no respectivo processo. Esta juntada tem sido realizada como medida de eficiência, racionalidade administrativa e celeridade processual, a fim de dar subsídios ao órgão julgador quanto à dosimetria da sanção.

6. Destaca-se que não se trata de certidão, mas de relatório extraído do Sistema SPJe, como se observa dos documentos juntados aos IDs 1449230, 1449231, 1449232 e 1474793. Quando o relatório é positivo, baixa-se o arquivo e faz-se a sua respectiva anexação ao PCe, tal como no ID 1449232. Sendo negativo, como o sistema não emite relatório nesta hipótese, faz-se a captura da tela e anexa-se ao PCe para registrar que não foi localizada nenhuma imputação em desfavor do responsável, tal como no ID 1474793.

7. Cumpre mencionar, também, que não há normativa interna prevendo que esta atribuição seja específica da SGCE, de forma que, **a depender do estágio processual**, não se vislumbra prejuízo que o Departamento do Pleno ou outro setor emita o relatório de antecedentes². Entende-se que esta é a interpretação mais adequada a ser dada ao item 19 do Acórdão APL-TC 0037/23 (Processo nº 01888/20), o qual possibilita a juntada por ocasião da manifestação técnica **ou em qualquer outra fase processual**, notadamente a fim de evitar retardamento no trâmite do feito.

8. No presente caso, houve descumprimento do Acórdão APL-TC 00035/24. Portanto, os autos não estavam mais em fase de manifestação técnica, de forma que se entende por razoável e correta a determinação do relator constante no parágrafo 12 do Despacho de ID 1612604 no sentido de que “Doravante, o Departamento do Pleno, quando houver descumprimento de prazo, deverá providenciar a certidão de antecedentes dos responsáveis juntamente com a certidão que informa o descumprimento da decisão”.

9. A despeito disso, visando dar cumprimento ao determinado pelo relator no referido despacho³, emitiu-se os relatórios de antecedentes dos responsáveis que deixaram de dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 00035/24⁴ e DM 0060/2024-GCJEPPM, conforme Certidão sob ID 1608002, os quais se encontram anexados ao presente processo sob os seguintes IDs:

² Despacho de ID 1612604 - 19. Para subsidiar a dosimetria da aplicação de sanção é necessário que seja juntada aos autos do processo a certidão de antecedentes, preferencialmente, por ocasião das manifestações técnicas, **ou em qualquer fase do processo**;

³ Assim, determino a devolução do processo ao Departamento do Pleno para anexar a certidão de antecedentes dos prefeitos dos municípios de Cabixi, Cerejeiras, Colorado do Oeste, São Felipe do Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Seringueiras, Mirante da Serra, Alvorada do Oeste, Teixerópolis e Nova União.

⁴ III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais prefeitos dos Municípios de Cabixi, Cerejeira, Colorado do Oeste, Corumbiara,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL	ID
Cabixi ⁵	Izael Dias Moreira	1644076
Cerejeiras ⁶	Lisete Marth	1644091
Colorado do Oeste ⁷	José Ribamar De Oliveira	1644092
São Felipe do Oeste ⁸	Sidney Borges De Oliveira	1644093
Novo Horizonte do Oeste ⁹	Cleiton Adriane Cheregatto	1644094
Seringueiras ¹⁰	Armando Bernardo Da Silva	1644095
Mirante da Serra ¹¹	Evaldo Duarte Antônio	1644096
Alvorada do Oeste ¹²	Vanderlei Tecchio	1644097
Teixerópolis ¹³	Antônio Zotesso	1644098
Nova União ¹⁴	João José de Oliveira	1644099

10. Ante o exposto, encaminho esta Informação Técnica à SGCE para fins de manifestação conclusiva acerca da Informação n. 0011/2024-DP-SPJ (1617959), com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, presidente do Tribunal de Contas de Rondônia.

Porto Velho, 23 de setembro de 2024.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

São Felipe do Oeste, Nova Brasilândia, Novo Horizonte, São Francisco do Guaporé Seringueiras, Mirante da Serra, Alvorada do Oeste, Teixerópolis, Urupá, Vale do Paraíso e Nova União, consorciados do CIMCERO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, acerca do teor do item II desta decisão.

⁵ ID 1552286

⁶ ID 1552302

⁷ ID 1552276

⁸ ID 1552270

⁹ ID 1552048

¹⁰ ID 1552051

¹¹ ID 1552061

¹² ID 1552122

¹³ ID 1552127

¹⁴ ID 1552247

Em, 23 de Setembro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7